



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.905443/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.018 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente CLINICA MEDICA DR. MARCELO G. REIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões recursais do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto.

Através de despacho emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal identificou integral utilização anterior do pagamento, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que apurou o imposto a pagar com o percentual de presunção de 32%, enquanto o correto seria de 8%. Diz que, por equívoco, deixou de retificar a DCTF oportunamente.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade e confirmou o despacho decisório ao fundamento básico de que a apresentação da DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados (fls. 91); e que “a disponibilidade do crédito pleiteado é examinada no momento do despacho proferido pela autoridade *a quo*”, e arremata (fls. 92), *verbis*.

Se a retificação somente foi promovida após exarado o despacho, como admite a interessada, cabia-lhe o ônus de provar o erro em que fundada a modificação. Entretanto, não há, nos autos, comprovação de que a interessada efetivamente seja prestadora de serviços hospitalares, nas condições da legislação regente.

Como a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, tem-se que quando da transmissão do PER/DCOMP em análise o crédito não existia, já que o pagamento estava integralmente vinculado a débito declarado pela contribuinte em DCTF.

Assim, não poderia a autoridade *a quo* reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

O sujeito passivo foi cientificado do teor do acórdão recorrido em 31 de janeiro de 2014, uma sexta-feira (AR, fls. 95), e ingressou com Recurso Voluntário em 20 de março de 2014, uma quinta-feira (fls. 99).

Como resumido pela própria recorrente em seu apelo, datado de 19 de março de 2014 (fls. 99/105), a decisão recorrida se baseou em duas premissas básicas, quais sejam: (i) – a DCTF que demonstrasse a existência dos créditos pleiteados somente foi promovida após exarado o despacho decisório; e, (ii) – a não apresentação de provas para a satisfação do direito da aplicação do percentual reduzido no lucro presumido, para os fins de enquadramento como “serviços hospitalares”

E prossegue o recurso voluntário (fls. 100), *verbis*.

Quanto ao primeiro fundamento, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência administrativa no sentido de que a retificação da DCTF e da DIPJ poderá ser admitida, desde que fique devidamente evidenciada a existência de ERRO MATERIAL DE FATO, tudo em nome do princípio da busca da VERDADE MATERIAL.

No tocante ao segundo fundamento, relativamente à apresentação das provas do efetivo exercício da atividade de serviços hospitalares, cumpre ressaltar que não era esse o cerne da questão que motivou o despacho decisório que indeferiu ou não homologou a compensação. Aliás, da leitura do próprio despacho decisório se conclui que a motivação foi exclusivamente a inexistência do direito ao crédito por não ter sido identificado, tais créditos, no confronto dos débitos e créditos informados na respectiva DCTF.

Prossegue o apelo dissertando sobre o direito de o contribuinte retificar a DCTF e a jurisprudência iterativa sobre a admissão de se corrigir erro material para buscar e homenagear a verdade material, citando julgados deste colegiado (fls. 101/103). Na sequência, discorre sobre a prestação dos serviços hospitalares desempenhados pela recorrente; e finaliza citando ementas de acórdãos proferidos em processos da própria recorrente relativamente à possibilidade de retificação de DCTF e DIPJ, em virtude de erro material, para assegurar-lhe direito creditório (Acórdãos 15-22.689 da 1ª Turma da DRJ/SDR, 15-31.745, 15.31.752, 15-31.754, referidos na Informação Fiscal n.º 232/2012), assim ementados, *verbis*.

DIPJ. DCTF. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Os erros materiais no preenchimento da DIPJ ou da DCTF, podem ser retificados de ofício pela autoridade fiscal sem qualquer provocação do contribuinte e por si só não possuem força suficiente para afetar o seu direito creditório.

DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS. ERRO MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO.

O erro material no preenchimento das declarações eletrônicas por si só não possui força suficiente para afetar o direito creditório dos contribuintes.

Finalizando, requer que seja reconhecido que sua atividade é de prestação de serviços hospitalares e, como tal, goza dos benefícios que resultaram no pagamento indevido de imposto a maior; que seja admitido o erro e aceita a retificação processada; e, em consequência, que lhe seja assegurado o direito à restituição e à compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O apelo do contribuinte-recorrente é perempto e dele não tomo conhecimento.

Com efeito, e como se verifica do relatório, a empresa foi cientificada do teor do acórdão recorrido, por AR, em 31 de janeiro de 2014, uma sexta-feira (fls. 95), e somente ingressou com seu Recurso Voluntário, datado de 19.03.2014, em 20 de março de 2014, conforme protocolo no rosto do apelo (fls. 99). E, no seu apelo (fls. 99/105), nada alegou sobre o tema da tempestividade

Assim, mesmo iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias em 03 de fevereiro de 2014, que foi a segunda-feira subsequente ao recebimento do AR com a decisão recorrida, o prazo recursal de que trata o art. 33 do PAF, aprovado pelo Decreto Federal n.º 70.235/1972, esgotou-se em 04 de março de 2014.

Releva salienta que, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão, *verbis*.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do citado Decreto n.º 70.235/72, a saber.

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando-se que o Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido numa sexta-feira, dia 20/01/2014 (fls. 95), começando o trintídio a fluir a contar do dia 03 de fevereiro de 2014 que foi a segunda-feira subsequente para consumir-se no dia 04.03.2014, mas tendo em vista que o contribuinte somente apresentou seu recurso voluntário na sexta-feira, dia 20/03/2014 (fls. 99), portanto, 21 (vinte e um) dias após o vencimento do prazo ocorrido em 14/03/2014, tem-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972., segundo o qual “são definitivas as decisões: (I) – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto”. É a hipótese dos autos.

Diante do exposto, e tendo em vista que restou indubitavelmente descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário por considera-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator